



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER

**Projeto de Lei Complementar nº. 003/2017**  
**Processo Legislativo nº. 008/2017**

Trata-se de propositura que tem por objeto a modificação da Lei Complementar nº. 08, de 12 de junho de 2006, alterando-se a razão da incorporação pelo exercício de cargo ou função com remuneração superior à do cargo de que seja titular o servidor, nos termos do princípio da estabilidade financeira, consubstanciado, entre outros dispositivos, no art. 133, da Carta Bandeirante.

De início, não há confundir-se a norma em questão com “plano de carreira”, como sugere a exposição de motivos, já que sua *mens legis* é dar vida a uma garantia constitucionalmente assegurada – a da estabilidade financeira – que tem por trampolim o exercício contínuo de função com remuneração superior; ao passo que plano de carreira, como o próprio nome desnubla, se volta às garantias de evolução funcional no âmbito de uma única carreira, sem a condição de exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas.

Iniludível, portanto, o caráter basilar da estabilidade financeira, obtida mediante incorporação de



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

vantagens pessoais, a bem escudar o servidor público das idas e vindas do governo, matéria que, de resto, foi objeto da ADI 1264-SC, cuja ementa segue transcrita:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da “estabilidade financeira”, e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta**



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF, ADI 1264 SC, Relator: Min. Carmem Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 28.11.2007) (grifos nossos)**

Com efeito, o Texto proposto não exclui o direito constitucional em comento, mas modifica um dos requisitos para a obtenção de sua plenitude, exigindo maior tempo no cargo, diferindo da regra constitucional paulista e determinando, assim, o acréscimo de 5% da diferença no lugar dos 10% anteriores, o que encontra amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, dada, ainda, a situação peculiar dos Municípios.

Não se pode olvidar, nesse eito, que o sistema constitucional exige simetria e não que as leis sejam cópias umas das outras, a ponto de se eliminar a autonomia Municipal, igualmente de cunho constitucional.

Destarte, mantida a estabilidade financeira, ainda que de forma dirimida, não se pode atribuir à propositura pecha de inconstitucionalidade, uma vez que erigida à guisa da autonomia dos entes federados.

Por fim, optou o autor por submeter à propositura à espécie normativa lei complementar, provavelmente por razões



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

de padronização em relação à norma matriz, ainda que o atual comando orgânico (art. 54), não mais exija essa espécie para a matéria disciplinada.

Tal cuidado, no entanto, revela-se despiciendo, já que as normas devem ser adequadas à ordem constitucional vigente e a norma matriz foi concebida sob a Carta Orgânica pretérita, não havendo mais razões para se recorrer à lei complementar.

Nada obstante, a questão só é de interesse para efeito do quórum e, nesse particular, a aprovação se dará por maioria simples, já que deve ser considerada a natureza jurídica da propositura e não seu *nomem juris*.

Portanto, a despeito das considerações quanto à espécie normativa, o Projeto está adequado à ordem legal vigente, em termos, pois o processo legislativo para apreciação dos Senhores Legisladores.

Assis, 02 de fevereiro de 2017.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Assessor Jurídico Legislativo